



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.917722/2011-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.875 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 26 de abril de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MOGIANA ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte supra identificado em face do acórdão nº 08-031.706, prolatado pela DRJ Fortaleza/CE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em que se pleiteou a reforma do despacho decisório da repartição de origem que não homologara a Declaração de Compensação de crédito da Contribuição para o PIS com débito da titularidade do mesmo sujeito passivo.

De acordo com o despacho decisório, o crédito informado na Declaração de Compensação já se encontrava integralmente alocado a outro débito do sujeito passivo, decorrendo daí a não homologação da compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação da compensação, alegando que (i) o débito de fato era menor que o informado na DCTF, conforme planilha anexada aos autos, (ii) a vinculação do DARF na DCTF não era causa suficiente para a negativa do pedido de restituição e que (iii) seu direito creditório se originara

do alargamento indevido da base de cálculo promovido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.

A decisão da DRJ Fortaleza/CE, denegatória do direito pleiteado, fundamentou-se na falta de apresentação de prova documental por parte do interessado que pudesse comprovar o alegado erro cometido no preenchimento da DCTF, dada a ausência de retificação tempestiva dessa declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do crédito tributário postulado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015.

Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 3201-000.848, de 26/04/2017, proferido no julgamento do processo 10830.917695/2011-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-000.848):

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

(...)

Como relatado, discute-se no presente feito a legitimidade de crédito postulado pela Recorrente por meio de PER/DCOMP, correspondente à apuração de COFINS pelo regime não cumulativo (alargamento da base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF).

De acordo com o PER/DCOMP apresentado, o crédito postulado teve origem no pagamento a maior de COFINS realizado por meio do recolhimento de DARF.

Consoante Despacho Decisório proferido, o crédito indicado seria inexistente, posto que o recolhimento do DARF em questão teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito de COFINS declarado pelo próprio contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente aduz que o crédito utilizado é legítimo, justificando exatamente que o recolhimento a maior decorre da revisão da base de cálculo da COFINS diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e apresentando respectivo demonstrativo da base de cálculo apurada.

Embora não afaste a possibilidade de revisão do lançamento a partir dos documentos apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, entendeu a Turma Julgadora de origem que os documentos apresentados não seriam suficientes para a análise do crédito postulado, entendendo ter precluído o direito de fazê-lo posteriormente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reafirma os argumentos de defesa e, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, apresenta (i) nova cópia do demonstrativo de apuração da COFINS; e (ii) Balancete mensal da COFINS, extraído do seu Livro Diário devidamente registrado.

Com base nisso, postula pela aplicação do Princípio da Verdade Material e requer a realização de diligência para que demais documentos julgados necessários pela Fiscalização possam ser apresentados pelo contribuinte.

Na hipótese dos autos, observa-se que não houve inércia do contribuinte na apresentação de documentos. O que se verifica é que os documentos inicialmente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade se mostraram insuficientes para que a Autoridade Julgadora determinasse a revisão do crédito tributário. E, imediatamente após tal manifestação, em sede de Recurso Voluntário, foram apresentados novos documentos.

Ademais, não se pode olvidar que se está diante de um despacho decisório eletrônico, ou seja, a primeira oportunidade concedida ao contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios do seu direito foi, exatamente, no momento da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade. E, foi apenas em sede de acórdão, que tais documentos foram tidos por insuficientes.

Sabe-se quem em autuações fiscais realizadas de maneira ordinária, é, em regra, concedido ao contribuinte diversas oportunidades de apresentação de documentos e esclarecimentos, por meio dos Termos de Intimação emitidos durante o procedimento. Assim, limitar, na autuação eletrônica, a oportunidade de apresentação de documentos à manifestação de inconformidade, aplicando a preclusão relativamente ao Recurso Voluntário, não me parece razoável ou isonômico, além de atentatório aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Desse modo, em prol do princípio da verdade material, e considerando que o contribuinte trouxe aos autos diversos documentos comprobatórios do seu direito, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, intimando-lhe, se necessário, para a apresentação de documentos adicionais.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

Da mesma forma que no processo do paradigma, nestes autos, o contribuinte apresentou, em sede de recurso voluntário, novos documentos comprobatórios com vistas a demonstrar o alegado direito creditório (balancete e demonstrativo). Desta forma, os elementos que justificaram a conversão em diligência do paradigma, também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, converto o julgamento em diligência, para que a Autoridade Preparadora analise a existência do crédito postulado a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, intimando-o, se necessário, para a apresentação de documentos adicionais.

Após a manifestação fiscal, conceda-se vista ao contribuinte pelo prazo de 30 (trinta dias) para se manifestar acerca das conclusões.

Após, retornem-se os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira